

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.trescoroas.rs.gov.br*

Três Coroas, 26 de fevereiro de 2021.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, par. I da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria número 030/2021 de 06/01/2021, torna público a análise da fase recursal documentos de habilitação apresentados para a licitação na modalidade Concorrência nº 002/20, cujo objeto é a coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos e triagem de resíduos, através de execução indireta.

**Notificamos** as empresas abaixo para que apresentem esclarecimento em razão de divergências nos planos de trabalho (metodologia), conforme parecer jurídico em anexo.

Prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia 01/03/2021

Conesul Soluções Ambientais e Humanize Urbanizadora Eireli

Empresa Humanize Urbanizadora Eireli será enviado o registro para o responsável técnico deste Município para verificar se o registro junto ao CREA cumpre os requisitos do edital, após diligências será verificada a habilitação ou inabilitação das empresas referidas.

**Razão Social das Empresas Habilitadas após fase recursal conforme parecer jurídico:**

Cooperativa de Trabalho dos Recicladores do Loteamento Santo Antônio **LOTE 02 E 03**

Natubio Transportes e Gerenciamento Integrado e Resíduos Eireli - **LOTE 01, 02 E 03**


CTRV Transportes de Resíduos do Vale Ltda - **LOTE 01, 02 E 03**

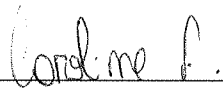
Construtora AMDP Ltda – **LOTE 02 E 03**

Das empresas habilitadas que atenderam ao item 4.2 do edital, estando apta para utilização dos benefícios previstos nos arts .42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, foram as seguintes: Natubio Transportes e Gerenciamento Integrado e Resíduos Eireli, Construtora AMDP Ltda, CTRV Transportes de Resíduos do Vale Ltda, Cooperativa de Trabalho dos Recicladores do Loteamento Santo Antônio.

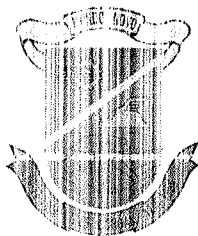
A Comissão irá publicar extrato deste parecer para que o mesmo tenha os efeitos legais previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Comissão de Licitação.

  
Evandréia Vieira Lopes

  
Caroline Ramos Frigi

  
Fernando Becker



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Fone: 51-3546-7800

[tributario@pmtcoroas.com.br](mailto:tributario@pmtcoroas.com.br)

[www.pmtcoroas.com.br](http://www.pmtcoroas.com.br)

**PARECER**

Objeto: Concorrência n.º 002/2020

Veio à análise da ASSEJUR o processo licitatório em epígrafe, para fins de parecer com relação aos recursos de habilitação.

Trata-se de licitação na modalidade concorrência para o fim de contratação de empresa para prestação de coleta de resíduos sólidos, transporte, destinação final e triagem de resíduos através de execução direta.

Realizada a habilitação (fls. 2036-2038) sobreveio recursos sobreveio recursos administrativos, os quais passo a analisar.

Clecio Kunz – ME (fls. 2063-2068).

O recorrente foi inabilitado, sendo que com relação a empresa restou consignado na análise (fls. 2036-2038) que:

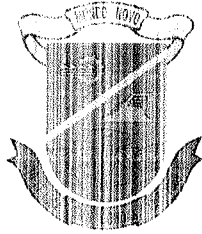
- 1) Os índices contábeis em desacordo com o solicitado no edital.

Resposta: embora a apresentação dos índices apurados constarem divergentes do solicitado em edital, atingiu os índices indicados conforme parecer contábil.

- 2) Apresentou ao índices sem a assinatura do representante legal apenas com a do contador.

Resposta: Apresentou a declaração sem assinatura do representante legal, conforme consta item 5.1.8.3.

5.1.8.3. Cálculo dos índices contábeis determinados no Anexo 1, a partir dos dados contidos nos documentos mencionados no item 5.1.8.1, assinada pelo representante legal e pelo respectivo contador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Fone: 51-3546-7800  
[tributario@pmtcoroas.com.br](mailto:tributario@pmtcoroas.com.br)  
[www.pmtcoroas.com.br](http://www.pmtcoroas.com.br)

A empresa inabilitada apresentou recurso, alegando, em síntese, que há um excesso de formalidade na exclusão da mesma do processo licitatório, assim discorreu sobre o princípio da legalidade, referindo que deve ser aplicado no caso o princípio do formalismo moderado, juntou jurisprudência e discorreu sobre a sua aplicação, requereu o conhecimento e o provimento do recurso ao efeito de ter sua habilitação declarada.

Como bem sabemos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é vinculado ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Assim, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, bem como guardando a competitividade.

A palavra a ser observada no certamen é a objetividade e vinculação ao edital, no todo processo licitatório que se afastar das normas prevista no edital é nulo de pleno direito, em suma o edital é o guia e, as diretrizes para o procedimento licitatório, e ele está as diretrizes a serem seguidas.

O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, vai nos dizer que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como podemos ver na leitura clara do presente artigo, as diligências presentes em lei servem para esclarecer dúvidas e, trazer as claras alguns critérios que as vezes podem ser subjetivos. Tal posituação de diligencia não permite sua aplicação para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Fone: 51-3546-7800  
tributario@pmtcoroas.com.br  
www.pmtcoroas.com.br

atender critérios objetivos do edital, sob pena de estarmos ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, ainda pé bom referi o Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara do TCU que em seu Sumário vai dizer:

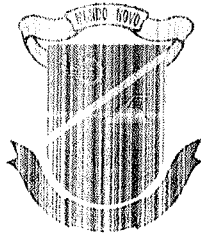
A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o **juízo objetivo**, a **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis** que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de ceclar a  **nulidade do certame**.

Dito isto, deve ser atendido os critérios objetivos, sendo mantida a decisão da comissão em inabilitar a empresa.

Do recuso da empresa Natubio (fls. 2070-2089)

A empresa apresentou recurso alegando que devem ser desabilitadas as empresas Cooperativa de Trabalho do Loteamento Santo Antônio, Ccnesul Soluções Ambientais, Construtora AMDP Ltda, CRTV Transportes do Vale Ltda e Humanize Urbanizada na Esclli.

Com relação a Cooperativa Sarc Antônio, alegou que a mesma 1) não apresentou balanço patrimonial e demonstração contábil, exigido no edital; 2) Não cumpriu as exigências do atestado de capacidade técnica; 3) Não apresentou certidão simplificada em sua qualificação jurídica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Fone: 51-3546-7800  
[tributario@pmtcoroas.com.br](mailto:tributario@pmtcoroas.com.br)  
[www.pmtcoroas.com.br](http://www.pmtcoroas.com.br)

Com relação a empresa Clecio Kuntz, sugere o complemento a inab litação, sustentando que: 1) Não apresentou programa de coleta como requerido no edital, bem como não apresentou plano de trabalho e metodologia; 2) Não apresentou qualificação técnica junto ao documento pertinente; 3) Não apresentou qualificação Jurídica adequada.

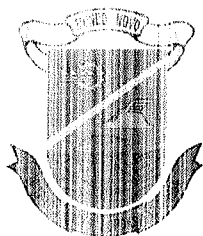
Com relação a empresa Conesul Soluções Ambientais, vai referir que: 1) o plano de trabalho não está adequado e, que em algumas páginas estão informações referente a outro município que não se adequam a Três Coroas (citou as páginas e demonstrou as incongruências); 2) Não apresenta ou balanço patrimonial e demonstrativos contábeis do último ano; 3) Não apresentou o atestado de qualificação técnica conforme requerido no edital; 4) Não apresentou qualificação Jurídica adequada.

Com relação a empresa Construtora AMDP, vai referir que: 1) Não apresentou qualificação técnica junto ao documento pertinente; 2) Não apresentou qualificação Jurídica adequada.

Com relação a empresa CRTV Transportes do Vale Ltda, vai referir que: 1) o plano de trabalho não está adequado com relação a execução e metodologia; 2) Não apresentou balanço patrimonial e demonstrativos contábeis do último ano; 3) Não apresentou atestado de qualificação técnica conforme requerido no edital.

Com relação a empresa Humanize Urbanizadora Eireli, vai referir que: 1) o plano de trabalho não está adequado com relação a execução e metodologia; 2) Não apresentou balanço patrimonial e demonstrativos contábeis do último ano; 3) O "Registro do CREM" não abrange a finalidade da licitação.

Dito isto, discorreu sobre os fundamentos legais da reforma da decisão, sobre o princípio da legalidade e vinculação ao edital requereu o provimento do recurso para o efeito de inabilitar as empresas citadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Fone: 51-3546-7800

[tributario@pmtcoroas.com.br](mailto:tributario@pmtcoroas.com.br)

[www.pmtcoroas.com.br](http://www.pmtcoroas.com.br)

**Em decorrência deste recurso, a empresa Cooperativa Santo Antônio, bem como a empresa CTRV Transportes de Resíduos do Vale apresentaram contrarrazões, nos seguintes termos:**

A Cooperativa Santo Antônio (2002-2095) referiu que:

A instrução normativa RFB n.º 1.774/2017, regulariza a questão dos livros e dos balanços financeiros sendo que a empresa seguiu tudo o quando estava previsto em lei, discorreu sobre o atestado de capacidade técnica, afirmando que trabalhou por 05 (cinco) anos em São Leopoldo sendo que seu atestado, referente aquele contrato é suficiente para atender os requisitos do edital, Com relação a qualificação jurídica, afirmou que não possui certidãe simplificada devido à natureza de sua empresa, sendo que os documentos apresentados supre o que foi exigido junto ao edita.

A empresa CTRV Transportes de Resíduos do Vale Ltda (fls. 2102-2150), referiu que:

Cumpriu todas as exigências do edital, ao ponto que apresentou o cronograma de trabalho e discorreu sobre a metodologia e, a interpretação dos documentos juntados, referiu que o balanço patrimonial e arquivos foram entregues de forma digital e, cumprem as exigências previstas, discorreu sobre os arquivos, com relação ao atestado de capacidade técnica referiu que juntou 04 (quatro) atestados, os quais somados juntam quantidade superior ao exigido no edital, por fim, discorreu sobre o atestado de capacidade técnica, sendo que ao final postulou o mantimento de sua habilitação Juntou documentos

Passo a análise da fundamentação do recurso:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Fone: 51-3546-7800  
[tributario@pmtrcoroas.com.br](mailto:tributario@pmtrcoroas.com.br)  
[www.pmtcoroas.com.br](http://www.pmtcoroas.com.br)

Com relação a empresa *Santo Antônio*, entendo que deve ser mantida a habilitação, uma vez que cumpriu com os critérios do edital, sendo que apresentou o balanço patrimonial conforme exigido, o atestado de capacidade técnica juntada cumpre as exigências e, com relação a qualificação jurídica, apresentou as certidões pertinentes com relação a espécie da empresa.

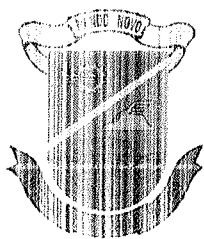
Quanto a empresa *Clecio Kunz* a mesma teve sua habilitação negada, não tendo interesse jurídico na análise do recurso com relação a mesma.

Com relação a empresa *Conesul Soluções Ambientais*, deve ser mantida a habilitação, tendo em vista que o plano de trabalho foi entregue e, aparentemente foi cumprido com as exigências, eventuais divergências apontadas não são motivo de inabilitação, mas pelo princípio do interesse público, entendo necessário diligenciar na forma do artigo 43, § 3º, da Lei 8 666/93 a fim de que diga a empresa se as incongruências apontadas são equívocos de digitação, ou se o plano de trabalho deve ser alterado.

Referente ao balanço, como se verifica, o mesmo foi protocolado de forma eletrônica junto ao órgão competente, sendo que cumpriu as formalidades da lei e do edital. Com relação ao atestado de qualificação técnica verifico que os atestados, a princípio cumprem as exigências do edital. Por fim, a qualificação jurídica apresentou documentação suficiente para a habilitação.

Com relação a empresa *AMDP*, deve ser mantida a habilitação, tendo em vista que o atestado de qualificação técnica, a princípio, cumpre as exigências do edital e, com relação a qualificação jurídica, a empresa apresentou documentação suficiente para a habilitação.

Quanto a empresa *CRTV Transportes do Vale Ltda*, deve ser mantido a homologação, tendo em vista que prestou esclarecimentos quanto ao plano de trabalho,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Fone: 51-3546-7800  
[tributario@pmtcoroas.com.br](mailto:tributario@pmtcoroas.com.br)  
[www.pmtcoroas.com.br](http://www.pmtcoroas.com.br)

atendendo o que está exigido no edital e, pelo princípio do interesse público deve permanecer no processo.

Com relação ao balanço, como se verifica, o mesmo foi protocolado de forma eletrônica junto ao órgão competente, sendo que cumpriu as formalidades da lei e do edital e, com relação ao atestado de qualificação técnica verifico que os atestados, a princípio cumprem as exigências do edital.

Por sua vez, quanto a empresa *Humanize Urbanizadora Eireli*, deve se registrar que o plano de trabalho foi entregue e, aparentemente foi cumprido com as exigências, eventuais divergências apontadas não são motivo de inabilitação, mas pelo princípio do interesse público, entendo necessário diligenciar na forma do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 a fim de que diga a empresa se as incongruências apontadas são equivocadas de digitação, ou se o plano de trabalho deve ser alterado.

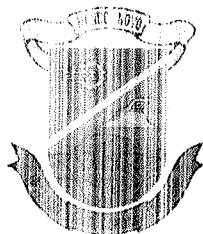
Com relação ao balanço contábil, como se verifica, o mesmo foi protocolado de forma eletrônica junto ao órgão competente, sendo que cumpriu as formalidades da lei e do edital.

Quanto ao registro do CREA, verifico que de fato que a empresa está registrada junto a instituição para realizar atividades diversa do que coleta e transporte de resíduos, entretanto o edital não é específico neste ponto, apenas refere que a empresa deve ter registro junto a instituição. Assim, a fim de evitar futura nulidade, e para atender o interesse público, deve ser dado vista ao responsável técnico da Prefeitura Municipal para que se manifeste quanto ao referido documento.

Ante o exposto, opino:

- a) Manutenção da inabilitação da empresa Clecio Kunz;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Fone: 51-3546-7800

[tributario@pmtcoroas.com.br](mailto:tributario@pmtcoroas.com.br)

[www.pmtcoroas.com.br](http://www.pmtcoroas.com.br)

- b) Mantimento da habilitação das empresas Cooperativa de Trabalho dos Recicladores do Loteamento Santo Antônio, Natubio Transporte e Gerenciamento Integrado, CTRV Transportes de resíduos do vale, Construtora AMDP;
- c) A intimação do responsável técnico deste Município para referir se o registro junto ao CREA da empresa Humanize Urbanização Eireli (fls. 1828 e seguintes) cumpre com os requisitos do edital e, técnicos para a presente concorrência;
- d) A intimação para cumprir diligências, na forma do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, com relação as empresas Conesul Soluções Ambientais e Humanize Urbanizadora Eireli, para que digam se o plano de trabalho está correto ou se tem alguma alteração.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Três Coroas/RS, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado de forma digital

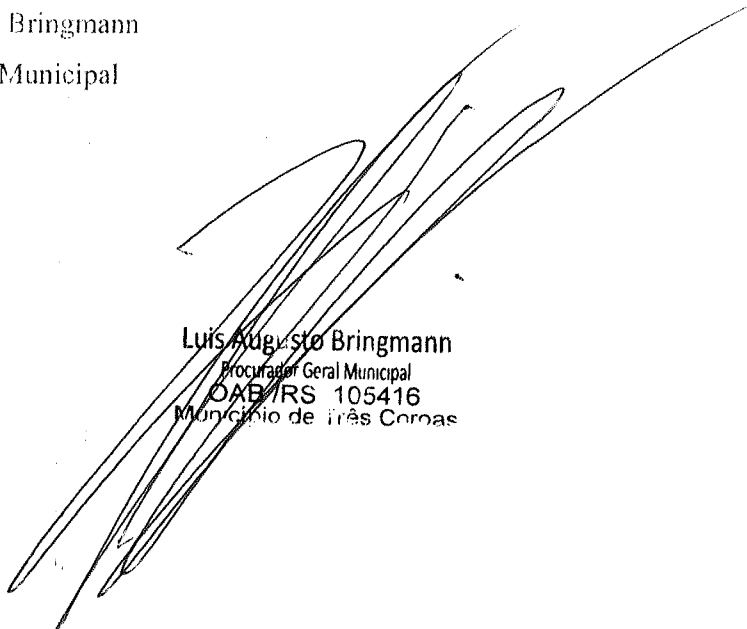
**LUIS AUGUSTO** por LUIS AUGUSTO  
**BRINGMANN** BRINGMANN

Dados: 2021.02.25 14:00:31  
-03'00'

Luis Augusto Bringmann

Procurador Municipal



  
Luis Augusto Bringmann  
Procurador Geral Municipal  
OAB/RS 105416  
Município de Três Coroas